Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1660/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21362/2004
PROTOCOLO	: 807994
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA OAB/MS 5.718 JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA OAB/MS 7.036 LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA OAB/MS 10.113 E OUTROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSE FINANCEIRO – MULTA SOLIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE – COMPROVAÇÃO – PENALIDADES AFASTADAS – PROVIMENTO.

1. Devem ser excluídas as penalidades impostas ao recorrente no acórdão que declarou irregular a Prestação de Contas do Repasse e lhe aplicou a multa solidária e impugnação, pelo fato comprovado de não ser o ordenador de despesas.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de isentar a responsabilidade do recorrente de todas as penalidades impostas no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto pela **Sra. Ângela Maria Costa**, Ex-Secretária Estadual de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante legitimidade e interesse da recorrente e adequação da espécie recursal manejada; pelo **provimento** à súplica em questão a fim de isentar a responsabilidade da impetrante de todas as penalidades impostas, especificamente no item 2 e 4 do **Acórdão nº 02/0112/2007** prolatado no Processo TC/MS nº 21362/2004.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Ângela Maria Costa, Ex-Secretária Estadual de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão nº 02/0112/2007 prolatado no Processo TC/MS nº 21362/2004 que declarou irregular a Prestação de Contas do Repasse Financeiro nº 019/000249/2000, referente ao Projeto Cultural CD Flor do Pantanal, firmado pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer com Manoel Miranda da Silva que lhe aplicou a multa solidária de 100 (cem) UFERMS bem como, a impugnação solidária no valor de 9000,00 (nove mil reais).

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno.*"

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer opinando (fls.170-181 processo físico) no sentido de que o recurso deve ser conhecido e provido, parcialmente, para o fim de isentar a recorrente apenas da responsabilidade solidária item 4, mantendo-se demais itens inalterados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O mencionado Recurso Ordinário interposto pela Senhora Ângela Maria Costa, Ex-Secretária Estadual de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão nº 02/0112/2007 prolatado no Processo TC/MS nº 21362/2004 que declarou irregular a Prestação de Contas do Repasse Financeiro nº 019/000249/2000, referente ao Projeto Cultural CD Flor do Pantanal, firmado pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer com Manoel Miranda da Silva que lhe aplicou a multa solidária de 100 (cem) UFERMS bem como, a impugnação solidária no valor de 9000,00 (nove mil reais).

Argumentou a Recorrente, da impossibilidade em responder pelas infrações aplicadas a ela, pelo fato de não ser a ordenadora de despesas responsável à época.

Analisando os autos e Parecer do douto representante do Ministério Público de Contas restou demonstrado que assiste razão à Recorrente.

DISPOSITIVO

Desta forma, ponderando as justificativas, a análise do processo originário e parecer do douto representante do Ministério Público de Contas nos autos, verifica-se que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar a ilegitimidade da recorrente do processo originário TC/21362/2004, razão pela qual formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pelo **CONHECIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Ângela Maria Costa, Ex-Secretária Estadual de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante legitimidade e interesse da recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

2. Pelo **PROVIMENTO** à súplica em questão a fim de isentar a responsabilidade da impetrante de todas as penalidades impostas, especificamente no item 2 e 4 do Acórdão nº 02/0112/2007 prolatado no Processo TC/MS nº 21362/2004 e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBS/KBV/ARN/ARP